



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
FACULDADE DE DIREITO

**A APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 741, DO CPC COMO MECANISMO  
PROCESSUAL DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

JUIZ DE FORA/MG  
2012

André Squizzato de Oliveira

**A APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 741, DO CPC COMO MECANISMO  
PROCESSUAL DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como um dos requisitos para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professor Doutorando Márcio Carvalho Faria.

**MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO APRESENTADA AO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA COMO UM DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM DIREITO, SOB A ORIENTAÇÃO DO PROFESSOR DOUTORANDO MÁRCIO CARVALHO FARIA.**

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Márcio Carvalho Faria – Orientador  
UFJF

---

Prof<sup>a</sup>. Clarissa Diniz Guedes  
UFJF

---

Prof. João Daniel  
UFJF

JUIZ DE FORA  
2012

Dedico à todos, amigos, familiares, professores, profissionais com os quais estagiei, pois cada, um ao seu modo, contribuiu, para que este árduo trabalho lograsse êxito. Em especial à Patrícia, companheira de todos os momentos. Enfim, todos os momentos vividos foram imprescindíveis para que essa conquista fosse possível, consagrando nova era de prosperidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço à Deus por ter sido meu amparo e fiel companheiro durante toda essa jornada. Ao professor Márcio Carvalho Faria, meu orientador, pela inestimável dedicação, paciência e boa vontade demonstrada na condução deste trabalho e na transmissão de seus nobres conhecimentos.

Aos mestres da faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, em especial aos membros da mesa de comissão, que se disponibilizaram a presenciar a apresentação deste trabalho. Enfim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram na realização desta obra. Por fim, agradeço pela incomparável relação de ensino estabelecida com o corpo discente, os senhores são referência de qualidade acadêmica.

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo patrocinar a aplicabilidade do parágrafo único, do artigo 741, do Código de Processo Civil, como meio eficaz de relativizar a coisa julgada inconstitucional buscando maior justiça nas decisões proferidas pelo Estado sem sacrificar o princípio da segurança jurídica. Concluimos que não há princípio com caráter absoluto no direito, todos devem conviver harmonicamente dentro do ordenamento, a fim de buscar Justiça. Assim, analisando cada situação, um princípio deve ceder ora mais, ora menos espaço a outro. Na presente pesquisa, vimos ser necessário mitigar o princípio da segurança jurídica, dando mais espaço ao princípio da constitucionalidade, no qual acreditamos que uma decisão deve ser coesa com o ordenamento jurídico no qual esteja inserida.

**Palavras-chave:** parágrafo único, art. 741, CPC; relativização da coisa julgada inconstitucional; segurança jurídica.

## **ABSTRACT**

This work aims to reinforce the Sole Paragraph, article 741, according to the Civil Process Code, as a way of getting flexibility towards judicial estoppel as it searches a better justice onto the decisions imposed by the government without taking for granted the juridical security principal. We have concluded that there is no law utter principal disposition as all people must harmoniously live according to laws in order to achieve justice. This way, as we analyzed each situation, one principle should give either great or none space to the other one. During our research, we came to a conclusion that it is necessary to decrease juridical security principal, giving more space to the constitutionality principal in each we believe a decision ought to have cohesion regarding juridical laws inserted in that context.

**Keywords:** sole paragraph, article 741, CPC; flexibility towards non-constitutional judicial estoppel; juridical security.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b> .....   | 09 |
| <b>2. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE COISA JULGADA E SUA FUNDAMENTAÇÃO</b> .....                          | 13 |
| 2.1. COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA MATERIAL .....   | 17 |
| 2.2. COISA SOBERANAMENTE JULGADA .....   | 19 |
| 2.3 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA FRENTE À RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA .....                  | 21 |
| <b>3. A IMPORTÂNCIA DE RELATIVIZAR A COISA JULGADA</b> .....   | 25 |
| 3.1 MECANISMOS HÁBEIS PARA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....                                       | 27 |
| 3.2 BREVE NOÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE VIGENTE NO ORDENAMENTO PÁTRIO..... | 33 |
| 3.3 INCIDÊNCIA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA .....                 | 35 |
| <b>4. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741, DO CPC</b> .....                              | 38 |
| 4.1 A INSERÇÃO DO ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL PÁTRIO .....               | 38 |
| 4.2 A ATUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL EM PAUTA .....                                       | 40 |
| <b>5. CONCLUSÃO</b> .....  | 52 |
| <b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....   | 54 |
| 6.1 REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS .....  | 56 |



## 1. INTRODUÇÃO

O foco da presente pesquisa é, a princípio, questionar a imutabilidade da coisa julgada que tem como pilar da decisão jurídica uma norma inconstitucional e em seguida a aplicabilidade do parágrafo único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (CPC), como meio idôneo de permear a blindagem da denominada pela doutrina “coisa soberanamente julgada”.

Sob esse prisma, iremos analisar a necessidade de relativização das decisões judiciais transitadas em julgado, sem relegar o princípio da segurança jurídica, tendo sempre como norte o ideal de Justiça, finalidade precípua da ciência do Direito.

Desta feita, colacionamos os ensinamentos de Giuseppe Chiovenda<sup>1</sup>:

Que a lei admita a impugnação da coisa julgada, nada tem, em si, de infenso à razão, pois que, efetivamente, a própria autoridade da coisa julgada não é absoluta e necessária, senão estabelecida por propósito de utilidade e oportunidade, e de tal forma que tais propósitos podem, uma que outra vez, aconselhar-se o sacrifício, para evitar o inconveniente e o mal maior, que resultariam da manutenção de uma sentença intoleravelmente injusta.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, de maneira acanhada, mecanismos de relativização da coisa julgada, vide exemplo a Ação Rescisória, todavia o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, se apresenta como meio eficaz para promover a relativização da coisa julgada sem nenhum lapso temporal predeterminado, ao contrário da Ação Rescisória que apresenta o prazo decadencial de 2 anos a contar da formação da coisa julgada.

Desta feita, o presente estudo irá suscitar a possibilidade de relativização da denominada “coisa soberanamente julgada”, i.e., transcorrido o prazo para a Rescisória, temos uma decisão imune a qualquer questionamento, blindada de

---

<sup>1</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3.ed., v. 3, São Paulo: Saraiva, 1969, n. 403, p. 274. *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. “Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização”. Disponível em: [http://ead04.virtual.pucminas.br/conteudo/CSA/s2c0007b/03\\_orient\\_conteudo\\_1/centro\\_recursos/documentos/TxtAtivForumNaoPont2.pdf](http://ead04.virtual.pucminas.br/conteudo/CSA/s2c0007b/03_orient_conteudo_1/centro_recursos/documentos/TxtAtivForumNaoPont2.pdf). Acessado em 13.10.12

qualquer discussão, mesmo que esteja eivada de erros ou vícios. Assim, propomos a aplicabilidade do parágrafo único, do artigo 741, do CPC, como meio eficaz para quebrar essa blindagem e evitar ao máximo a perpetuação de máculas nas decisões jurídicas o

Em contrapartida, iremos analisar a importância do princípio da segurança jurídica consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta, através da incisiva proteção à coisa julgada.

Como podemos notar, nossa abordagem está diante de um impasse entre o princípio da segurança jurídica (princípio constitucional assegurado principalmente pela Coisa Julgada) e, o princípio da constitucionalidade, visto por muitos autores como forma de garantir uma decisão justa (finalidade genuína do Direito), i.e., coesa com o ordenamento vigente. As discussões desse flagrante conflito entre esses valores de suma relevância para a constituição de um Estado Democrático de Direito, desde já podemos afirmar que serão acirradas, exigindo-nos enorme esforço hermenêutico-jurídico para alcançarmos um equilíbrio entre tais valores.

O tema, atualmente, vem suscitando divergência não só entre doutrinadores<sup>2</sup>, mas também na jurisprudência<sup>3</sup>, visto que já temos algumas decisões permissivas à rediscussão de matéria acobertada pela autoridade da coisa julgada.

---

<sup>2</sup> Arthur Mendes Lobo e Heveraldo Galvão evidenciam essa divergência ao tentarem conciliar os princípios conflitantes afirmando que “o princípio da segurança jurídica merece proteção, pelo teor do art. 5º, XXXVI, da Magna Carta. Porém, ressalvamos que, em situações excepcionalíssimas, a coisa julgada poderá ser afetada pela decisão do Supremo Tribunal Federal”. (LOBO, Arthur Mendes; GALVÃO, Heveraldo. “Arguição de descumprimento de preceito fundamental e a coisa julgada” In: *Revista de Processo*. São Paulo: ed. RT., nº. 145. mar. 2007, p 107-23, em especial p. 122.)

<sup>3</sup> Vejamos o que afirma o recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ADMISSIBILIDADE SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS, DE COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. CAUTELAR EXTINTA. - Somente na hipótese de colisão entre direitos fundamentais é que se deve admitir, pelo menos em tese, a chamada “relativização da coisa julgada”, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver a conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior. -

Desta feita, imaginemos uma situação em que é proferida uma decisão fundada numa determinada norma, constituindo um título executivo judicial e após dois anos e um mês (ou tão somente após o prazo bienal da Ação Rescisória) a norma que fundamentava tal decisão é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O debate pretende patrocinar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, tentaremos sanar algumas indagações possíveis sobre a aplicabilidade do dispositivo em comento: não estaria ferindo de morte o princípio da segurança jurídica? Tal dispositivo não ensejaria a perpetuação dos litígios?

Todavia, deixamos claro que essas não são as únicas indagações<sup>4</sup> que afloram da aplicabilidade do parágrafo único, do artigo 741, do CPC, logo, a presente pesquisa não tem a pretensão de esgotar o tema, apenas cultivar o campo fértil do debate.

Para tanto, desenvolvemos o estudo no que tange à sua forma bibliográfica em jurisprudências, artigos científicos e livros doutrinários, bem como na análise da

---

**Apenas nas situações de colisão entre direitos fundamentais é que é cabível suspender, via provimento cautelar, a execução da decisão rescindenda, a fim de que outro direito fundamental em jogo, que represente a proteção a um bem jurídico maior do que aquele da segurança jurídica decorrente da coisa julgada, prevaleça.** - Agravo não provido. (Processo AgRg na MC 12581 / RN AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0050219-3. Relator (a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 08/06/2011. DJe: 15/06/2011.)”(GRIFO NOSSO).

<sup>4</sup> Outra questão pertinente a aplicabilidade do dispositivo em comento, embora não seja o tema de nosso trabalho, foi suscitado por Catarina Vila-Nova Alves de Lima questionando se “A liminar concedida no bojo do controle concentrado também tem o condão de atrair a aplicação da regra contida no art.741, parágrafo único, do CPC?”. Ainda sobre o tema, a autora acredita não ser possível, pois afirma que “seria conceder excessiva instabilidade ao sistema, porquanto essa medida, de caráter provisório e sem eficácia retroativa, poderia desconstituir relações jurídicas e os atos judiciais aperfeiçoados em período anterior à impugnação da norma objeto da liminar pelo Supremo.” (LIMA, Catarina Vila-Nova Alves de. *“Relativização’ da coisa julgada e embargos à execução fundados na inconstitucionalidade do título executivo - art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil”*. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/cej/revistas/num2/Catarina%20Vila-Nova%20Alves%20de%20Lima.pdf>. Acessado em 10.10.12. p. 65-94, em especial p. 89.)

legislação aplicável para uma melhor compreensão do tema proposto, lançando mão, quando requerido, do método dedutivo para se chegar às principais conclusões, tendo em vista que o alicerce dessa pesquisa é a aplicabilidade do parágrafo único, do artigo 741, do CPC, na hipótese de relativização da coisa soberanamente julgada e sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, iremos explicar os conceitos de coisa julgada, delineando as fronteiras de coisa julgada material e formal conforme a doutrina, a formação da “coisa soberanamente julgada”, confrontando-os com a Lei Maior, expondo seus efeitos, bem como trataremos da segurança jurídica, vista, de forma acertada a nossos olhos, por muitos como corolário do Estado Democrático de Direito.

No capítulo seguinte, iremos expor a importância da relativização da coisa julgada, os instrumentos hábeis para essa realização, bem como a formação da chamada coisa julgada inconstitucional.

No capítulo quarto, veremos a evolução e a aplicabilidade do parágrafo único, do artigo 741, do CPC, vislumbrando estabelecer limites à sua abrangência.

Por fim, chegaremos às considerações finais encerrando a explanação da temática e lançando mais um foco de luz sobre esse atual debate travado entre nossos doutrinadores e em nossos tribunais.

Desde já, afirmamos que o presente trabalho não tem a presunção de trazer respostas prontas, soluções miraculosas, tampouco esgotar a temática, vez que o intuito é convidá-los para participarem de um palco de debates, discussões, com exposições de ideias e reflexões, sem verdades absolutas, valendo-nos da máxima dita por Sócrates que “a sabedoria começa na reflexão”.

## 2. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE COISA JULGADA E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de aprofundarmos no cerne da presente pesquisa, faz-se necessário conceituarmos o célebre e complexo instituto da coisa julgada. Desta feita, iremos explanar um breve conceito contemporâneo desse instituto.

A coisa julgada é um instituto jurídico intrinsecamente ligado à autoridade do Poder Público; é a imposição do comando estatal; assim, instintivamente, ao ouvirmos falar em coisa julgada, já associamos a ideia de imutabilidade das decisões judiciais, i.e., a obrigatoriedade do cumprimento daquela decisão proferida pelo Estado.

Nesse contexto, afirmam Horácio Wanderlei Rodrigues e Francielli Stadtlober Borges Agacci<sup>5</sup> que:

Em uma perspectiva contemporânea, a jurisdição consiste no poder-dever do Estado-juiz de declarar e executar os direitos conforme as pretensões que lhe são formuladas, segundo os valores e princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, garantindo o seu respeito efetivo no âmbito dos fatos, na vida dos litigantes.

Tal instituto jurídico também tem como escopo impossibilitar a perpetuação dos litígios, concedendo as partes litigiosas uma solução ao conflito, bem como a certeza de que aquele litígio não será mais suscitado.

Sobre o tema, asseveram ainda os autores supracitados, que “a garantia constitucional da definitividade (também denominada de irrevogabilidade ou imutabilidade) das decisões judiciais, caracterizada juridicamente no conceito de coisa julgada está prevista no inc. XXXVI, do art. 5º, da CF/1988”.

Nessa mesma esteira, José Maria Tesheiner e Alexandre Mandelli<sup>6</sup> expõem o seguinte entendimento:

---

<sup>5</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; AGACCI, Francielli Stadtlober Borges. “Sobre a relativização da coisa julgada, seus limites e suas possibilidades”. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT, nº. 203. jan. 2012. p, 15-38, em especial p.16.

A coisa julgada diz respeito ao pedido, acolhido ou rejeitado. ‘Tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas’, diz o Código (art. 468). Segue-se que a ação não pode ser renovada (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir), não se admitindo tampouco ação contrária, com pedido de declaração inversa ao declarado pela sentença, retirando-se do vencedor o bem da vida que lhe foi outorgado ou reconhecido.

Não obstante, colacionamos o entendimento da nossa Suprema Corte sobre o tema, esboçado no informativo nº 680<sup>7</sup>:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DOS DOCENTES FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU. INTEGRAL OponIBILIDADE DA “RES JUDICATA” AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.**

---

<sup>6</sup> TESHEINER, José Maria; MANDELLI, Alexandre. “Sentença e coisa julgada – Conceito e controvérsias”. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT, nº 208. jun. 2012, p. 23-59, em especial p.28.

<sup>7</sup> INFORMATIVO Nº 680. TÍTULO: Coisa julgada material - Abrangência - Oponibilidade ao TCU (Transcrições). PROCESSO: [MS - 31412](#). MS 31412 MC/DF. RELATOR: Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28coisa+julgada+natureza+efeitos+senten%E7a%29&base=baseInformativo>. Acessado em 10.10.12.(GRIFO NOSSO)

Acirrados, também, foram os debates se a coisa julgada era ou não um efeito da sentença<sup>8</sup>; todavia, hoje, já compartilhamos do entendimento de que a coisa julgada não é efeito da sentença, como muitas correntes doutrinárias afirmavam.

Percussor desse entendimento que a coisa julgada não é efeito da sentença, o ilustre jurista Enrico Túlio Liebman<sup>9</sup> nos ensina que, efeitos da sentença e coisa julgada situam-se em planos distintos, já que uma sentença é apta a produzir efeitos antes mesmo do trânsito em julgado, sendo inclusive permitida a execução provisória em certas ocasiões. O nobre jurista italiano explana sua tese da seguinte forma:

(...) a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula a doutrina unânime, mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se ajuntam para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado. Caem todas as definições correntes no erro de substituir uma qualidade dos efeitos da sentença por um efeito seu autônomo

Trazemos à baila a notável concepção sobre o tema de José Carlos Barbosa Moreira<sup>10</sup>, por acreditarmos ser o mais condizente com a natureza do instituto:

A coisa julgada não se identifica nem com a sentença transitada em julgado, nem com o particular atributo (imutabilidade) de que ela se reveste, mas com a situação jurídica em que passa a existir após o trânsito em julgado. Ingressando em tal situação, a sentença adquire uma autoridade que – esta sim – se traduz na

---

<sup>8</sup> Para Chiovenda, a *res judicata* corresponderia à eficácia da sentença que acolhe ou rejeita o pedido, ou seja, para este ilustre mestre, a coisa julgada decorreria dos efeitos da sentença. Na doutrina brasileira, posição semelhante foi tomada por Celso Neves, para quem a coisa julgada seria “o efeito da sentença definitiva sobre o mérito da causa que, pondo termo final à controvérsia, faz imutável e vinculativo, para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo declaratório da decisão judicial. (MARETTI, Luis Marcello Bessa. “Breves noções sobre a coisa julgada”. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2579/Breves-nocoessobre-a-coisa-julgada>. Acessado em: 13.10.12.)

<sup>9</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritores sobre a coisa julgada*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 40 *apud* TESHEINER, José Maria; MANDELLI, Alexandre. “Sentença e coisa julgada – Conceito ...”, *ob. cit.*, p. 27.

<sup>10</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Ainda e sempre a coisa julgada”. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 416, jun., 1970 p. 9-17 *apud* [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20100108-01.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20100108-01.pdf). Acessado em 08.10.12.

resistência a subseqüentes tentativas de modificação do seu conteúdo. A expressão “*autoritas rei iudicata*” e não “*res iudicata*”, portanto, é a que corresponde ao conceito de imutabilidade.

O ordenamento pátrio estampa na Lei Maior o instituto da coisa julgada, no artigo 5º, XXXVI, ao afirmar que: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” Adiante, a legislação infraconstitucional também regula a coisa julgada, como no Decreto-lei nº 4.657/1962 (Lei de introdução às normas do direito brasileiro – LINDB) no seu artigo 6º, afirmando que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” e, no artigo 468, do Código de Processo Civil, “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”, ou seja, forma-se a coisa julgada.

Todavia, a nossa Carta Magna não dispensa tratamento constitucional à coisa julgada, tão somente citando-a no texto constitucional, ficando a cargo do legislador infraconstitucional ofertá-lhe a devida proteção.

Nesse contexto, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria<sup>11</sup> explanam o seguinte entendimento:

A Constituição Federal de 1988, ao contrário da portuguesa, não se preocupou em dispensar tratamento constitucional ao instituto da coisa julgada em si. Muito menos quanto aos aspectos envolvendo a sua inconstitucionalidade. Apenas alude à coisa julgada em seu art. 5º, XXXVI, quando elenca entre as garantias fundamentais a de que estaria ela imune aos efeitos da lei nova. Ou seja, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Como se observa, a preocupação do legislador constituinte foi apenas a de pôr a coisa julgada a salvo dos efeitos da lei nova que contemplasse regra diversa de normatização da relação jurídica objeto de decisão judicial não mais sujeita a recurso, como uma garantia dos jurisdicionados. Trata-se, pois, de tema de direito intertemporal em que se consagra o princípio da irretroatividade da lei nova.

(...)

Daí que a noção de intangibilidade da coisa julgada, no sistema jurídico brasileiro, não tem sede constitucional, mas resulta, antes de norma contida no Código de

---

<sup>11</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Cordeiro de Faria. “A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle.” RT 795/30 *apud* RODRIGUES, Horácio Wanderlei; AGACCI, Francielli Stadtlober Borges. “Sobre a relativização da...”, *ob.*, *cit.*, p 18.



Processo Civil (...), pelo que de modo algum pode estar imune ao princípio da constitucionalidade, hierarquicamente superior.

Contudo, Luiz Guilherme Marioni<sup>12</sup> afirma ser irrelevante o debate se a coisa julgada é resguardada pela Constituição ou pelas normas infraconstitucionais, pois sua importância é devida ao fato de que “deriva do Estado de Direito e encontra base nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança”.

Ademais, no parágrafo 3º, do artigo 6º, do Decreto-lei nº 4.657/1962<sup>13</sup>, o legislador infraconstitucional tentou conceituar coisa julgada, bem como o artigo 467, do CPC<sup>14</sup>.

Assim, compartilhamos do entendimento que a imutabilidade conferida ao instituto da coisa julgada está assentando no plano do direito infraconstitucional, mais precisamente na esfera do direito processual civil, e não no direito constitucional.

## **2.1. COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA MATERIAL**

Ante ao exposto no início desse capítulo, iremos elucidar a dicotomia realizada pela doutrina da coisa julgada formal e coisa julgada material; todavia, trata-se de dois aspectos do mesmo fenômeno de imutabilidade, ambos responsáveis pela segurança nas relações jurídicas; a distinção entre coisa julgada formal e material revela somente que a imutabilidade é uma figura de duas faces, não dois institutos diferentes<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*. São Paulo: Ed. RT, 2008, p.64.

<sup>13</sup> Art. 6º, § 3º do Decreto-lei nº 4.657/1962 - Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

<sup>14</sup> Art. 467, CPC - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

<sup>15</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Efficacia e autorità della sentenza*, n. 19, p. 44-45; *Manuale di diritto processuale civile*, v. 2, n. 395, esp. p. 422. *apud Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo, n. 55/56, p. 1-421, jan./dez.

Com base nos ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco<sup>16</sup>, podemos definir a diferença entre elas da seguinte forma:

A distinção entre coisa julgada material e formal consiste, portanto, em que: a) a primeira é a imunidade dos efeitos da sentença, que os acompanha na vida das pessoas ainda depois de extinto o processo, impedindo qualquer ato estatal, processual ou não, que venha a negá-los; enquanto que b) a coisa julgada formal é fenômeno interno ao processo e refere-se à sentença como ato processual, imunizada contra qualquer substituição por outra.

Desta feita, podemos concluir que a coisa julgada formal é referente ao processo em si, ou seja, à imutabilidade da sentença; não estando esta mais pendente de recurso ou de qualquer outra condição de eficácia, tendo ela resolvido ou não o mérito da causa, tornar-se-á imutável e indiscutível. Sua eficácia é transitória, sendo sua observância obrigatória, apenas, em relação ao processo em que foi proferida e ao estado de coisas que se considerou no momento de decidir. Em processo posterior não impede que, mudada a situação fática, a coisa julgada possa ser modificada.

Desta forma, como assevera Alexandre Câmara<sup>17</sup>, a mera existência da coisa julgada formal é incapaz de impedir que tal discussão ressurgja em outro processo. Vejamos:

No que tange à coisa julgada material, a imutabilidade e indiscutibilidade recaem sobre o conteúdo (declaratório, constitutivo, condenatório) da sentença de mérito, e produz efeitos extraprocessuais. Formada esta, não poderá a mesma matéria ser novamente discutida, em nenhum outro processo. Note-se que de acordo com nosso sistema processual, a coisa julgada material funciona como empecilho processual, sendo causa de extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme artigo 267, do Código de Processo Civil.

---

2011, p. 35. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2055-56.pdf>. Acessado em 10.10.12.

<sup>16</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. "Relativização da Coisa julgada". In: *Revista Geral da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo, nº.55/56. jan./dez. 2011. p.35 Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2055-56.pdf>. Acessado em 10.10.12

<sup>17</sup> CAMARA, Alexandre. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. I, 8ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2002, p. 461.

Sobre o tema José Maria Tesheiner e Alexandre Mandell<sup>18</sup> afirmam que:

Nos termos do Código de Processo Civil, coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário.

Na verdade, quando se diz simplesmente “coisa julgada” usualmente já nos referimos à coisa julgada material. Deveríamos abandonar a expressão “coisa julgada formal”, referida à decisão de que já não cabe mais recurso, substituindo-a por “preclusão”.

Assim, iremos dedicar toda a pesquisa somente à coisa julgada material, ou tão somente, conforme os autores supracitados afirmam, coisa julgada.

## **2.2. COISA SOBERANAMENTE JULGADA**

Nosso ordenamento, mesmo que de modo acanhado, proporciona-nos certos mecanismos de relativização da coisa julgada, entre eles, a Ação Rescisória.

Após o trânsito em julgado de uma decisão, inicia-se o prazo decadencial de 2 (dois) anos para que, atendendo aos requisitos elencados no artigo 485, do CPC, os litigantes possam ingressar com a Ação Rescisória a fim de modificar o cunho daquela decisão.

Todavia, transcorrido esse prazo bienal, segundo a doutrina, há a formação da coisa soberanamente julgada, ou seja, não há mais nenhum mecanismo hábil capaz de questionar aquela decisão, ressalvada a hipótese excepcionalíssima do art. 475-L, I, CPC, que veremos adiante.

Sobre o tema, colacionamos parte do relatório do Exmo. Min. Celso de Mello, no Recurso Extraordinário 594.350, Rio Grande do Sul<sup>19</sup>:

---

<sup>18</sup> TESHEINER, José Maria; MANDELLI, Alexandre. “Sentença e coisa...”, ob. cit. p.28

É que, em ocorrendo tal situação, a sentença de mérito tornada irrecorrível em face do trânsito em julgado **só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de uma específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), desde que utilizada, pelo interessado, no prazo decadencial definido em lei, pois, esgotado referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, que se revela, a partir de então, insuscetível de modificação ulterior**, ainda que haja sobrevivendo julgamento do Supremo Tribunal Federal declaratório de inconstitucionalidade da própria lei em que baseado o título judicial exequendo, como observa JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Manual de Direito Processual Civil”, vol. III/344, item n. 698, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora):

“Passando em julgado a sentença ou acórdão, há um julgamento com força de lei entre as partes, a que estas se encontram vinculadas imutavelmente. Permitido está, no entanto, que se ataque a ‘*res iudicata*’ (...), principalmente através de ação rescisória.

(...).

Esse prazo é de decadência e seu ‘*dies a quo*’ se situa na data em que ocorreu a ‘*res iudicata*’ formal. (...).

**Decorrido o biênio sem a propositura da rescisória, há coisa ‘soberanamente’ julgada, o que também se verifica depois de transitada em julgado decisão declarando improcedente a rescisória.”**

Assim, concluímos que a formação da coisa soberanamente julgada ocorre quando transcorre o prazo decadencial da Ação Rescisória, não sendo mais possível, por nenhum mecanismo, questionar o mérito daquela decisão, criando-se uma blindagem intransponível sobre a mesma.

### **2.3 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA FRENTE À RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

A relativização da coisa julgada é vista com cautela devido ao princípio da segurança jurídica, causando divergências até mesmo na Suprema Corte. Vejamos como parte do Supremo Tribunal Federal tratou do princípio supracitado no informativo 591<sup>20</sup>:

---

<sup>19</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.350 RIO GRANDE DO SUL. ORIGEM: AI - 200604000311378 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO. DJe 11/6/2010. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/decisao-celso-mello-coisa-julgad.pdf>. Acessado em 10.10.12. (GRIFO NOSSO).

<sup>20</sup> INFORMATIVO Nº 591. TÍTULO: Coisa Julgada – Relativização – Inadmissibilidade (Transcrições). PROCESSO [HC – 95354](#). RELATOR: Min. Celso

Importante referir, no ponto, em face de sua extrema pertinência, a aguda observação de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 250, 1998, Almedina): “Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante ‘qualquer acto’ de ‘qualquer poder’ – legislativo, executivo e judicial.

(...)

Na realidade, a desconsideração da “auctoritas rei judicatae” implicaria grave enfraquecimento de uma importantíssima garantia constitucional que surgiu, de modo expresse, em nosso ordenamento positivo, com a Constituição de 1934. A pretendida “relativização” da coisa julgada provocaria conseqüências altamente lesivas à estabilidade das relações intersubjetivas, à exigência de certeza e de segurança jurídicas e à preservação do equilíbrio social, valendo destacar, em face da absoluta pertinência de suas observações, a advertência de ARAKEN DE ASSIS (“Eficácia da Coisa Julgada **Inconstitucional**”, “in” Revista Jurídica nº 301/7-29, 12-13): “Aberta a janela, sob o pretexto de observar equivalentes princípios da Carta Política, comprometidos pela indiscutibilidade do provimento judicial, não se revela difícil prever que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, ‘a priori’, barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição. A simples possibilidade de êxito do intento revisionista, sem as peias da rescisória,

---

de Mello. ARTIGO: Coisa Julgada – Relativização – Inadmissibilidade (Transcrições) RE 594350/RS. EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

multiplicará os litígios, nos quais o órgão judiciário de 1º grau decidirá, preliminarmente, se obedece, ou não, ao pronunciamento transitado em julgado do seu Tribunal e até, conforme o caso, do Supremo Tribunal Federal. Tudo, naturalmente justificado pelo respeito obsequioso à Constituição e baseado na volúvel livre convicção do magistrado inferior. Por tal motivo, mostra-se flagrante o risco de se perder qualquer noção de segurança e de hierarquia judiciária. Ademais, os litígios jamais acabarão, renovando-se, a todo instante, sob o pretexto de ofensa a este ou aquele princípio constitucional. Para combater semelhante desserviço à Nação, urge a intervenção do legislador, com o fito de estabelecer, previamente, as situações em que a eficácia de coisa julgada não opera na desejável e natural extensão e o remédio adequado para retratá-la (...)

Todavia, nem toda a Corte tem olhares tão temerosos sobre o tema. Assim, podemos aferir como trataram de forma diversa a mesma temática no informativo 631<sup>21</sup>, deixando claro a divergência inerente ao tema :

Ocorre que nenhuma norma constitucional, nem mesmo a regra da coisa julgada ou o princípio da segurança jurídica, pode ser interpretada isoladamente. A Constituição brasileira em vigor caracteriza-se como um típico compromisso entre forças políticas divergentes, que em 1988 se uniram para definir um destino coletivo em comum (A respeito das diferentes forças políticas que atuaram na assembléia constituinte de 1987-88, cf. PILATTI, Adriano. A constituinte de 1987-1988 – progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo, Rio de Janeiro: Ed. Lúris Lúris, 2008), balizando a atuação dos poderes políticos através das regras e dos princípios definidos no pacto constitucional.

(...)

Assim, a técnica da ponderação apenas poderá levar ao afastamento de uma regra jurídica quando restar demonstrado, de modo fundamentado, que os princípios que lhe são contrapostos superam, axiologicamente, o peso (i) da razão subjacente à própria regra e (ii) dos princípios institucionais da previsibilidade, da igualdade e da democracia. Deste modo, como afirma o Prof. Luís Roberto Barroso especificamente quanto à tese da relativização da coisa julgada material (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 226), a técnica da ponderação, instrumentalizada pelo postulado da proporcionalidade, tem de ser usada com cautela, já que a previsão da coisa julgada como uma regra “reduz a margem de flexibilidade do intérprete”. 38. **A hipótese dos autos, no entanto, tende a caracterizar justamente a excepcionalidade capaz de autorizar o afastamento da regra da coisa julgada material(...)**

---

<sup>21</sup> INFORMATIVO Nº 631. TÍTULO: Ação de investigação de paternidade e coisa julgada (Transcrições). PROCESSO: [RE - 346180](#). RELATOR: Min. Dias Toffoli VOTO-VISTA DO MIN. LUIZ FUX. ARTIGO Ação de investigação de paternidade e coisa julgada (Transcrições). Disponível: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28informativo+631%29&base=baseInformativo>. Acessado em 11.10.12. (GRIFO NOSSO)

No que tange à doutrina, a divergência também é latente, todavia já podemos delinear certos caminhos para a relativização da coisa julgada sem entendermos que o princípio da segurança jurídica será extirpado do ordenamento.

Nesse sentido, Érica Barbosa e Silva<sup>22</sup> traz à baila o pensamento de Cândido Rangel Dinamarco quando o autor afirma que, o valor conferido a coisa julgada:

(...) não é absoluto no sistema, nem o é portanto garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV)

Corroborando o entendimento supracitado, Oscar Valente Cardoso explana<sup>23</sup>:

Assim, a relativização (ou flexibilização) da coisa julgada consiste no afastamento ou desconsideração desta, em algumas circunstâncias. Afirma-se que, como outros princípios e garantias constitucionais, a coisa julgada não é um valor absoluto, pois coexiste com outros valores igualmente importantes, em situações nas quais deve optar pela aplicação de um em detrimento de outro; em decorrência do princípio da unidade da Constituição, não existe hierarquia entre suas normas, tampouco direito constitucional absoluto. Essa flexibilização costuma ser relacionada com a injustiça de decisão, a proporcionalidade, absurdos ou fraudes, ou com sentença contrária a ato normativo ou dispositivo constitucional, entre outros critérios. Há quem afirme que sequer existe coisa julgada nessa situação, pois a sentença que contiver um desses vícios é juridicamente inexistente.

Acreditamos estarmos diante um conflito de princípios: de um lado o princípio da segurança jurídica e, de outro, o princípio da constitucionalidade, ambos convergindo para busca da Justiça (finalidade precípua do Direito). Assim sendo,

---

<sup>22</sup> BARBOSA E SILVA, Érica. “O Vício existente na ‘coisa julgada inconstitucional’”. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Ed.RT, mar. 2007, nº.145, p. 80-96, especialmente p. 87

<sup>23</sup> CARDOSO, Oscar Valente. “Relativizando a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária”. In: *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Ed. Mars, dez. 2008, nº. 69, p. 90-107, em especial p. 93-4.

temeroso se torna patrocinar a sobreposição de um princípio sobre o outro, devendo sempre buscar o equilíbrio entre ambos, logo, não merece abrigo o entendimento daqueles que santificam o princípio da segurança jurídica, colocando-o em um pedestal.



### 3. A IMPORTÂNCIA DE RELATIVIZAR A COISA JULGADA

O sistema processual civil pátrio já nos permite a revisão da coisa julgada, não sendo essa, a princípio, um dogma inatingível.

É necessário desmitificar que a coisa julgada é uma garantia absoluta, sem a qual o Estado de Direito iria a ruínas. Não há o que questionar sobre a sua importância; todavia, tal instituto deve viver em harmonia com os demais de igual importância na concretude do Estado de Direito.

Dentro dessa perspectiva, colacionamos os ensinamentos de Horácio Wanderlei Rodrigues e Francielli Stadtlober Borges Agacci<sup>24</sup>:

É nesse contexto que o instituto da coisa julgada deve ser compreendido, através de uma perspectiva crítica, dimensionando-o de acordo com sua finalidade e importância para a preservação da unidade do ordenamento jurídico. De fato, seria um tanto quanto controvertida a interpretação de que a coisa julgada é uma garantia absoluta, prevalecendo sobre qualquer outra garantia, até mesmo porque não existem princípios absolutos.

Discorrendo acerca da convivência entre as garantias constitucionais, inclusive da coisa julgada, escreve Dinamarco:

“(...) não há garantia sequer, nem mesmo a da coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à renegação das demais ou dos valores que eles representam. Afirma o valor da segurança jurídica (ou certeza) não pode implicar desprezo ao da unidade federativa, ao da dignidade da pessoa humana e intangibilidade do corpo etc. É impreciso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica, mas abrindo-se mão desta sempre que sua prevalência seja capa de sacrificar o insacrificável. (...) Conclui-se que é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura co crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto, branco e do quadrado redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição Federal repudia. Daí a propriedade e legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional.”

A relativização da coisa julgada é um mecanismo que visa coibir a perpetuação de erros que contradizem as normas jurídicas do Estado, i.e., visa impedir a promoção de injustiças pelo Poder Público a cargo de um louvor à coisa julgada.

---

<sup>24</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; AGACCI, Francielli Stadtlober Borges. “Sobre a relativização da...”, ob., cit., p. 25.

Sobre o tema, trazemos à baila a explanação de Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro De Faria<sup>25</sup>:

Quando sustentamos a relativização do princípio da intangibilidade na hipótese de inconstitucionalidade, não amparamos nossa tese apenas e singelamente na injustiça da sentença, mas em um vício muito mais grave, qual seja, a vulneração pela sentença de algum preceito ou mandamento constitucional. Nesta hipótese, a insustentabilidade da força da *res iudicata* não seria consequência da injustiça da sentença apenas, mas sempre e necessariamente de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Aí reside a injustiça, ou seja, o desrespeito ao DIREITO JUSTO como sendo aquele decorrente das normas, garantias e princípios insculpidos na Constituição Federal, considerados objetivamente.

Assim, a função genuína do Direito é oferecer àquele que dele necessita uma sensação de Justiça, não podendo essa Justiça ser depreciada por louvor a um único preceito constitucional.

Ainda nessa esteira, sublinha-se, mais uma vez, o entendimento de Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro De Faria<sup>26</sup>:

(...)a coisa julgada não pode suplantar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição. Se a lei não é imune, qualquer que seja o tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, por que o seria a coisa julgada?

Não há dúvida que o princípio da segurança jurídica, conforme visto no capítulo anterior é um dos meios de oferecer ao jurisdicionado Justiça, porém não é o único e nem deve ser divinizado pela coisa julgada.

---

<sup>25</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. “Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização”. p. 8. Disponível em: [http://ead04.virtual.pucminas.br/conteudo/CSA/s2c0007b/03\\_orient\\_conteudo\\_1/centro\\_recursos/documentos/TxtAtivForumNaoPont2.pdf](http://ead04.virtual.pucminas.br/conteudo/CSA/s2c0007b/03_orient_conteudo_1/centro_recursos/documentos/TxtAtivForumNaoPont2.pdf). Acessado em 13.10.12

<sup>26</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Cordeiro de Faria. “A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle.” RT 795/30 *apud* RODRIGUES, Horácio Wanderlei; AGACCI, Francielli Stadtlober Borges. “Sobre a relativização da...”, ob., cit., p. 26

### 3.1 MECANISMOS HÁBEIS PARA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A decisão que se funda em uma norma inconstitucional não se encaixa no ordenamento, pois é tão inconstitucional quanto à norma que lhe serviu de respaldo. Logo, a mesma está à margem do ordenamento jurídico, sendo incapaz de promover Justiça, conseqüentemente, deve ser relegada.

Desta feita, iremos expor alguns dos meios hábeis trazidos pelo ordenamento e já pacificados pela Doutrina, na esfera do direito processual civil, que coíbem a perpetuação de erros.

Nessa trilha, começamos com a Ação Rescisória, presente no Capítulo IX, no Título IX, do Código de Processo Civil, no art. 485. Vejamos que o Código apresenta um rol de situações nas quais cabe a Ação Rescisória, sendo esse taxativo. Toda essa preocupação em elencar as hipóteses de cabimento de Ação Rescisória tem como intuito a garantia do princípio da segurança jurídica.

Vejamos o que leciona sobre o tema Humberto Theodoro Júnior<sup>27</sup>:

Por fim, não é qualquer defeito da sentença que permite sua rescisão. Há um casuísmo traçado em lei (CPC, art. 485) que, por seu caráter excepcional, deve ser interpretado restritivamente, sem ampliação analógica ou qualquer outro método de exegese ampliativa. Trata-se de instituto jurídico sujeito a *numerus clausus*, enfim.

Assim, a Rescisória é um meio eficaz de combater qualquer tipo de mácula de uma decisão judicial. Porém, só pode lançar mão desse mecanismo dentro do prazo decadencial previsto, no artigo 495<sup>28</sup>, do CPC.

Sobre o tema assevera Rodrigo Barioni<sup>29</sup>:

---

<sup>27</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. “Ilegalidade da aplicação da lei dos representantes comerciais aos contratos de outra natureza. Analogia e Lei de exceção. Violação a literal disposição de lei configurada. Ação rescisória cabível”. In: *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Ed. Mars, mai. 2009, nº. 74. p. 123-35, em especial p. 125.

<sup>28</sup> “Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão”.

A rescisória é meio próprio para desconstituir as decisões de mérito revestidas da autoridade da coisa julgada material, quando constatada a existência de vícios graves expressamente relacionados a lei.

Para a viabilidade da ação rescisória, é indispensável que sejam observados determinados requisitos formais, quais sejam: (a) existência de decisão de mérito; (b) trânsito em julgado dessa decisão; (c) invocação razoável de um dos fundamentos rescisórios previsto em lei; (d) ajuizamento no prazo bienal previsto no art. 495 do CPC.

Logo, transcorrido esse prazo de 2 (dois) anos, a decisão não é mais alcançada pela Rescisória, perpetuando qualquer tipo de vício nela presente, pois, conforme já dito acima, há a formação da coisa soberanamente julgada, não sendo a Ação Rescisória instrumento capaz de permear a blindagem que o ordenamento lhe confere.

Assim, como exemplo para presente pesquisa, se há uma sentença respaldada numa determinada lei, que dentro desse prazo bienal do artigo 495, fora declarada inconstitucional, é pacífico o entendimento que essa decisão, já transitada em julgado, possa ser atacada pela Rescisória, tendo como amparo legal o dispositivo 485, inciso V, do CPC.

Contudo, ao lançarmos mão do dispositivo supracitado nos confrontamos com a súmula nº 343, do STF, *in verbis*: “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Segundo o entendimento da Suprema Corte, ainda que posteriormente ao trânsito em julgado da decisão se estabeleça novo entendimento, contrário àquele adotado pelo julgado, seria incabível a Ação Rescisória.

Notório que o Pretório Excelso visa garantir à segurança jurídica preservando a coisa julgada. Todavia, o próprio STF, em julgamentos posteriores à publicação da súmula em debate, reconhece de forma já pacificada que quando se trata de matéria

---

<sup>29</sup> BARION, Rodrigo. “Ação Rescisória. Violação de literal dispositivo de lei por não se haver apreciado alegação superveniente de nulidade de contrato. In: *Revista de Processo*. São Paulo: ed. RT. fev. 2012, nº. 204, p. 319-48, em especial p. 342-3.

constitucional, o entendimento da súmula não se aplica. Trazemos à baila um julgado capaz de elucidar o que fora exposto<sup>30</sup>:

#### AÇÃO RESCISÓRIA – PRESSUPOSTOS

1. Decisão que admite a constitucionalidade de lei estadual (lei 7.250, de 21.11.1968 – art.67 - , do Estado de Goiás, que estabeleceu a feitura de listra tríplice, dentre os aprovados no concurso público, para provimento de serventias da justiça), ofende preceito constitucional (art. 97, § 1º, da CF), sendo passível, em consequência, de revisão através de ação rescisória, proposta com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

**Inaplicabilidade, à espécie, do enunciado nº 343 da súmula do STF, seja pela inexistência de dissídio de julgados até o pronunciamento da inconstitucionalidade do dispositivo de lei estadual sob exame, quer porque o aresto discrepante, proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (RE nº 71.983), foi posteriormente absorvido por decisão contrário do Plenário desse mesmo Tribunal (RE nº 73.709).**

Portanto, concluímos que a aplicação da súmula 343, do STF, só ocorrerá quando for matéria de índole infraconstitucional, logo se a matéria for de ordem constitucional, será afastada a aplicação da referida súmula.

---

<sup>30</sup> RE nº 89.108/GO, Plenário, Min. Cunha Peixoto, DJe. 19.12.80.

Ainda nesse sentido: 'Ação rescisória. Acidente do trabalho. Trabalhador rural. Ofensa ao art. 165, par. único da Constituição. Súmula 343 (inaplicação). A atribuição ou extensão de benefício previdenciário a categoria não contemplada no sistema próprio implica ofensa ao art. 165, § único da CF, dada a inexistência do pressuposto da correspondente fonte de custeio total. A Súmula 343 tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não, porém, de texto constitucional. Recurso Extraordinário conhecido e provido.' (RE nº 101.114/SP, Primeira Turma, Ministro Rafael Mayer, D.J. de 10.2.84)

'Ação rescisória. Acidente do trabalho. Trabalhador rural. Ofensa ao art. 165, parágrafo único da Constituição Federal. Súmula 343 (inaplicabilidade). A atribuição ou extensão de benefício previdenciário a categoria não contemplada no sistema próprio implica ofensa ao art. 165, parágrafo único, da Constituição Federal, dada a inexistência da correspondente fonte de custeio. A Súmula 343 tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não, porém, de texto constitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido.' (RE nº 103.880/SP, Primeira Turma, Ministro Sydney Sanches, D.J. de 22.2.85. (GRIFO NOSSO)

O grande impasse, que a Ação Rescisória não é capaz de sanar, é se essa lei for declarada inconstitucional após esse prazo de 2 (dois) anos, i.e., após a formação da coisa soberanamente julgada.

Adiante, elencamos os artigos 475-L, inciso I<sup>31</sup> e 741, inciso I<sup>32</sup>, ambos do CPC, também como mecanismos de relativização da coisa julgada. Sobre o tema, vejamos o que Cristian Bazanella Longhinoti<sup>33</sup>:

Assim, considera-se que os dois mecanismos para desconstituir a sentença inconstitucional transitada em julgado, previstos no artigo 475-L, inciso I e artigo 741, inciso I (pela oposição de embargos à execução contra a Fazenda Pública), ambos do Código de Processo Civil, estão ao lado da *querela nullitatis*, como espécies autônomas.

Da mesma forma, a jurisprudência reconhece os artigos supracitados como meio capaz de relativizar a coisa julgada<sup>34</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o fato de o C. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. **2. O cabimento da *querela nullitatis insanabilis* é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o *decisum* transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da *querela nullitatis insanabilis*. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de**

---

<sup>31</sup> Art. 475-L. a impugnação somente poderá versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

<sup>32</sup> Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

<sup>33</sup> LONGHINOTI, Cristian Bazanella. “DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: PRINCÍPIOS NORTEADORES E FORMAS DE RELATIVIZAÇÃO”. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CRISTIAN%20LONGHINOTI2%20-%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf>. Acessado em 12.10.12.

<sup>34</sup> REsp 1252902 / SP. RECURSO ESPECIAL: 2011/0074702-3. Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. DJ: 04/10/2011. DJe 24/10/2011 (GRIFO NOSSO)

**ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal(...).**

Ainda perseguindo os instrumentos trazidos pelo ordenamento como meios capazes de relativizarem a coisa julgada, deparamos com o artigo 475-L, parágrafo 1º, que visa especificamente atacar coisa julgada inconstitucional:

Art. 475-L. a impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo supremo tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo supremo tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Nessa mesma esteira, temos o foco do nosso estudo, o artigo 741, parágrafo único do mesmo diploma legal, que apresenta o seguinte texto:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo supremo tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo supremo tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Ambos dispositivos, além de oportunizarem ao executado a alegação que a sentença está amparada em lei ou ato normativo, declarados inconstitucionais, também afirmam ser possível a oposição à execução fundada em interpretação considerada incompatível com a Constituição, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que tais dispositivos pretendem não só atingirem a sentença transitada em julgado que se fundou em lei declarada inconstitucional, mas também impedir a execução da sentença transitada em julgado que se fundou em

interpretação considerada incompatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal<sup>35</sup>.

Dentre os motivos que tornaram o presente dispositivo legal alvo dessa pesquisa, é o fato do legislador, diferentemente da Rescisória, não ter estipulado um prazo para oposição à execução fundada em norma inconstitucional.

Assim sendo, questionamo-nos se tal dispositivo alcançaria a coisa soberanamente julgada, sem sacrificar a segurança jurídica.

Há, todavia, outros meios suscitados pela doutrina como mecanismo de combate à coisa julgada inconstitucional, como por exemplo, a *querela nullitatis*<sup>36</sup>; entretanto, tais instrumentos não são pacíficos perante, devendo ser, haja vista a sua complexidade, alvo de um estudo que escapa aos contornos da presente pesquisa.

### **3.2 BREVE NOÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE VIGENTE NO ORDENAMENTO PÁTRIO**

Há no ordenamento pátrio duas modalidades de controle de constitucionalidade, o controle difuso e o concentrado.

---

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*. São Paulo: Ed. RT, Ed. 2008, p.120

<sup>36</sup> Sobre o tema assevera Natália e Silva de Almeida Freitas que “foi a busca de um instituto idôneo a permitir o contraste à coisa julgada inconstitucional que motivou os autores a prospectar o vetusto instituto da *querela nullitatis*, ação declaratória – imprescritível – de nulidade flagrante. (...) A mais abalizada doutrina tem recorrido à *querela nullitatis* como expediente para o ataque a coisa julgada inconstitucional. Nessa esteira, o Theodoro Humberto Júnior assevera: ‘É diante dessa inevitável realidade da nulidade *ipso iure*, que às vezes atinge o ato judicial revestido da autoridade *res judicata*, que não se pode, em tempo algum deixar de reconhecer a sobrevivência no direito porcessual moderno, da antiga *querela nullitatis*, fora e além das hipóteses da rescisão expressamente contempladas pelo Código de Processo Civil’.” (FREITAS, Natália e Silva de Almeida. “Da relativização da coisa julgada material”. In: *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Ed. Mars, out. 2009, nº. 79. p. 68-81, em especial p. 77.



O controle difuso de constitucionalidade propicia ao magistrado, como intérprete da lei, negar aplicá-la, caso entenda que essa esteja em desconformidade com a Constituição.

Sem adentrarmos no mérito da eficácia do mecanismo, ressaltamos que todo e qualquer juiz tem o poder-dever de aferir a constitucionalidade da lei suscitada naquele litígio, negando-lhe a aplicação caso entenda como inconstitucional.

Desta feita, leciona Luiz Guilherme Marinoni<sup>37</sup>:

No sistema de controle difuso, em que o juiz tem o dever-poder de realizar o controle da constitucionalidade, a questão constitucional pode surgir no curso de qualquer processo. O juiz tem o dever de não aplicar a lei inconstitucional, prescindindo, assim de qualquer requerimento da parte para deixar de aplicar a lei sob fundamento da sua inconstitucionalidade. (...) Nestes casos, o juiz aplicará ou deixará de aplicar a lei, por entendê-la inconstitucional. Portanto, para decidir, o juiz tem o dever de formar juízo sobre a constitucionalidade da lei, em todo e qualquer caso concreto.

Frisamos ainda que o magistrado pode de ofício apreciar a constitucionalidade da lei a ser aplicada. Assim, quando a alegação de inconstitucionalidade não é suscitada pelas partes e o juiz aplica a lei, de forma tácita, está ratificando sua constitucionalidade.

Cabe também destacarmos que a declaração de inconstitucionalidade no controle difuso gera efeitos somente entre as partes, ou *inter partes*, não possuindo efeito *erga omnes*.

Todavia, transitada em julgado aquela decisão, conforme narra o artigo 474, do Código de Processo Civil, “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido<sup>38</sup>”, ou seja, precluiu o direito das partes de arguir uma possível inconstitucionalidade, estando até mesmo o magistrado impedido, de ofício, a declarar aquela lei inconstitucional. Assim,

---

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada...*, *ob. cit.*, p.73-4

<sup>38</sup> Denominada de eficácia preclusiva da coisa julgada.

notamos que através do sistema difuso não é possível a constatação da figura da coisa julgada inconstitucional.

No sistema concentrado, eventual questão constitucional é apreciada pelo Tribunal de Constitucionalidade, que no direito pátrio compete ao Supremo Tribunal Federal. Assim, uma vez declarada a inconstitucionalidade da lei, todos os órgãos judiciais e administrativos estão vinculados a essa decisão, possuindo efeito *erga omnes*.

Nesse diapasão, colocamos o entendimento de Laís Durval Leite e Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>39</sup>:

Neste caso, o STF fará o controle abstrato da lei ou ato normativo em tese, sem apreciar qualquer caso concreto. A decisão se manifestará unicamente sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do objeto da ação, pois esse é o mérito (pedido) principal da ação. No caso de procedência da ação diz-se que a decisão tem natureza constitutiva-negativa, pois expurga do ordenamento jurídico aquela norma tida por inconstitucional. Caso contrário, era natureza meramente declaratória, produzindo, pois, os mesmos efeitos da ação declaratória de constitucionalidade. Os efeitos da decisão, em ambos os casos, serão *erga omnes* e vinculantes.

### **3.3 INCIDÊNCIA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA**

A arguição de inconstitucionalidade pode ser suscitada no decorrer do processo jurisdicional, tendo as partes mecanismo hábeis para impugnar tal vício.

As partes podem utilizar de todos os meios de impugnações possíveis dentro do processo originário, ou em grau recursal. Nesta esteira, leciona Nelson Nery Junior<sup>40</sup>:

---

<sup>39</sup> LEITE, Laís Durval; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. “Controle concentrado de constitucionalidade da lei orçamentária e a tutela dos direitos fundamentais à saúde e à educação”. In: *Revista de Processo*. São Paulo: ed. RT., nº., 198. ago. 2011, p 127-44, em especial p. 136-7.

Os atos jurisdicionais do Poder Judiciário ficam sujeitos ao controle de sua constitucionalidade, com todos os atos de todos os poderes. Para tanto, o *due process of Law* desse controle tem de ser observado. Há três formas para se fazer o controle interno, jurisdicional, da constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário: a) por recurso ordinário; b) recurso extraordinário; c) por ações autônomas de impugnação. Na primeira hipótese, havendo sido proferida decisão contra a CF, pode ser impugnada por recurso ordinário (agravo, apelação, recurso ordinário constitucional, etc.), no qual se pedirá a anulação ou reforma da decisão inconstitucional. O segundo caso é decisão de única ou última instância que ofenda a CF, que poderá ser impugnada por RE par ao STF (CF 102, II). A terceira e última oportunidade para se controlar a constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário ocorre quando a decisão de mérito já tiver transitado em julgado, situação em que poderá ser impugnada por ação rescisória.

Logo, concluímos que somente podemos falar de coisa julgada inconstitucional quando o controle de constitucionalidade fora exercido após a formação da coisa julgada.

Então, é a partir do controle concentrado, que é possível a formação da coisa julgada inconstitucional, haja vista que teremos uma decisão fundamentada em uma determinada norma e após a formação da coisa julgada, via controle concentrado (direto), com efeito *erga omnes*, a Suprema Corte declara aquela norma inconstitucional, relegando a mesma do ordenamento. Daí, temos uma decisão transitada em julgado fundamenta numa norma tida como inconstitucional, i.e., coisa julgada inconstitucional.

Parte da doutrina critica a denominação dada ao fenômeno em comento, tendo em vista que a inconstitucionalidade não é da coisa julgada e, sim, da decisão

---

<sup>40</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 508, *apud* AMARAL, Fernando. "Fundamentos do controle de constitucionalidade. Síntese teórica". Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10107&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10107&revista_caderno=9). Acessado em 12.10.12.

que transitou em julgado. Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira<sup>41</sup> assevera que:

se “inconstitucional” significa incompatível com a Constituição, não parece que se descreva de modo adequado o fenômeno que se tem em vista atribuindo à coisa julgada a qualificação de inconstitucional. Salvo engano, o que se concebe seja incompatível com a Constituição é a sentença (*latu sensu*): nela própria, e não na sua imutabilidade (ou na de seus efeitos ou na de uma e outros), é que se poderá descobrir contrariedade a alguma norma constitucional”.

Noutro giro, Cândido Rangel Dinamarco<sup>42</sup> afirma que a expressão se coaduna com a inconstitucionalidade da leitura clássica da coisa julgada, vez que:

[...] leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não paga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. Daí a propriedade e a legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional.

Deixando à margem o debate sobre a expressão “coisa julgada inconstitucional”<sup>43</sup> e concentrando em seus efeitos jurídicos, sabemos que o ordenamento jurídico visa promover todos os meios necessários para que os litigantes possam defender em juízo suas pretensões.

---

<sup>41</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa, Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material, Revista Forense, 377/44 *apud* SILVA, Érica Barbosa e. “O vício existente na ..., ob., cit., p. 87.

<sup>42</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. “Relativizar a coisa julgada material”, In: *Revista de Processo*. 109/9-38, 2003. p. 28 *apud* SILVA, Érica Barbosa e. “O vício existente na ..., ob., cit., p. 88.

<sup>43</sup> Érica Barbosa e Silva ainda cita Eduardo Talamini quando afirma que “a primeira utilidade da expressão ‘coisa julgada inconstitucional’ está em enfatizar o cerne da questão: em que medida a garantia constitucional da coisa julgada deve prevalecer quando está conferindo estabilidade, ‘imunidade’, a um pronunciamento incompatível com outros valores e normas constitucionais? A expressão reveste-se ainda de uma segunda relevância sistemática: presta-se a deixar claro que toda e qualquer discussão sobre ‘quebra’ da coisa julgada só é legítima se norteada por parâmetros constitucionais” em sua tese apresentada para obtenção do título de Doutor à Faculdade de Direito da USP, 2004. *Coisa Julgada e Constituição*. Posteriormente publicado como *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo. ed: RT, 2005.

Assim sendo, para a presente pesquisa imaginemos a seguinte situação: é proferida uma decisão que constitui um título executivo judicial baseado em uma determinada norma. Transcorrido, por exemplo, dois anos e um mês do trânsito em julgado dessa decisão, a Suprema Corte declara a inconstitucionalidade daquela norma na qual se funda o título executivo judicial. Desta forma, já não é possível sequer suscitarmos o ingresso da Rescisória, haja vista já ter transcorrido o prazo de dois anos (Art. 495, CPC), logo estamos diante de uma coisa julgada inconstitucional.

## 4. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741, DO CPC

### 4.1 A INSERÇÃO DO ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL PÁTRIO

Com o advento da Lei n° 11.232, 19 de dezembro de 2005, que propiciou algumas reformas no processo de execução, especificamente, a que se refere ao título executivo judicial, o artigo 741, do CPC, passou a disciplinar especificamente os embargos à execução de sentença contra a Fazenda Pública, passando a estabelecer nova hipótese de inexigibilidade<sup>44</sup> do título executivo judicial, sendo essa nomenclatura alvo de críticas pela doutrina.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

(...)

**Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo supremo tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo supremo tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (GRIFO NOSSO)**

Os embargos à execução que se opõem a título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional (parágrafo único, art. 741, do CPC), sem dúvidas são um dos mecanismos de relativização da coisa julgada.

---

<sup>44</sup> Sobre essa nomenclatura Eduardo Talamini assevera: “é bem verdade que a ideia de que nesse caso o título deve ser desconstituído em nada se amolda à previsão legal de que ele é considerado ‘inexigível’. Mas a equiparação com a ‘inexigibilidade’ pretendida pelo dispositivo já seria, de qualquer modo, imprópria. Afinal, o título é inexigível quando a obrigação nele representada ainda não precisa ser cumprida, eis que pendente termo ou condição. E isso nada tem a ver com a hipótese prevista na regra em exame, seja qual for a interpretação que se lhe dê. Ao que tudo indica, a alusão que o dispositivo faz a ‘inexigibilidade’ foi uma tentativa (inútil e atécnica) do ‘legislador’ de enquadrar a nova hipótese de embargos em alguma das categorias já existente, para assim diminuir as censuras e a resistência à inovação” (TALAMINI, Eduardo. “Embargos à execução de título executivo eivado de inconstitucionalidade”. In: *Relativização da coisa julgada*. Salvador: ed. Jus Podivm, 2ª ed. 2008. p. 115-58, em especial p. 141-2.

O ordenamento jurídico pátrio já nos apresenta meios de relativizar a coisa julgada, sendo incontroverso que no sistema processual brasileiro a coisa julgada não é absoluta, pois conforme já visto acima, há mecanismos processuais pacíficos de relativização da coisa julgada, inclusive o artigo 741, parágrafo único do CPC.

Prosseguindo, sem aprofundarmos nos debates sobre a questão da denominação dada ao dispositivo, torna-se relevante buscarmos a origem legislativa do dispositivo em pauta, assim Araken de Assis<sup>45</sup> afirma que:

Antes de o art. 741, parágrafo único, surgir na ordem jurídica brasileira, o STF estimava que, a despeito de a proclamação da inconstitucionalidade implicar o desaparecimento de todos os atos praticados sob o império da lei viciada, somente através de rescisória o vencido lograria alcançar a desconstituição do julgado. A 1ª Turma do STF rejeitou, expressamente, o uso dos embargos contra a execução baseada em sentença posteriormente declarada inconstitucional. E o Pleno esclareceu que o julgamento do STF não se afigura eficaz perante a execução baseada em título formado nessas condições.

Em sentido diverso, o § 79-2 da Lei do *Bundesverfassungsgericht* estabelece que, apesar de remanescerem íntegros os provimentos judiciais proferidos com base em lei pronunciada inconstitucional, torna-se inadmissível (*unzulässig*) sua execução, aplicando-se o § 767 da ZPO. Este parágrafo autoriza a oposição do executado com base em exceções supervenientes ao trânsito em julgado. Esta disposição inspirou o art. 741, parágrafo único, do CPC brasileiro e, agora, o art. 475 – L, § 1º.

Nesse mesmo sentido, informa Catarina Vila-Nova de Lima<sup>46</sup> ressaltando a crítica feita por Leonardo Greco ao legislador brasileiro:

Nessa abertura, importa ainda destacar a fonte legislativa, em termos de direito comparado, onde se buscou inspiração para o dispositivo em comento. Foi no direito alemão que se encontraram os alicerces para a regra contida no art. 741, parágrafo único, do CPC. Trata-se do § 79 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Federal alemão (*Bundesverfassungsgericht*).

Convém destacar que o paradigma adotado, ou seja, o § 79 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Federal alemão, preserva os efeitos pretéritos da coisa julgada, impedindo, tão somente, a execução futura de título executivo, fundado em norma inconstitucional. Nesse contexto, destaque-se o entendimento de Leonardo Greco: Entretanto, o ilegítimo legislador governamental, com o sectarismo que o caracterizou nos últimos anos, importou a regra pela metade, ou seja, permitiu o bloqueio da execução, mas não garantiu a manutenção intacta dos efeitos pretéritos

---

<sup>45</sup> ASSIS, Araken de. “Eficácia da coisa julgada inconstitucional”. In: *Relativização da coisa julgada*. Salvador: ed. Jus Podivm, 2ª Ed. 2008. p. 39-61, em especial p. 54-5.

<sup>46</sup> Catarina Vila-Nova Alves de Lima. “Relativização” da coisa julgada e embargos à execução fundados na inconstitucionalidade do título executivo - art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.tipe.jus.br/cej/revistas/num2/Catarina%20VilaNova%20Alves%20de%20Lima.pdf>. Acessado em 08 de out. 2012.

da coisa julgada. Também omitiu o legislador governamental a ressalva de que não cabe qualquer repetição do que tiver sido recebido com base na lei posteriormente declarada inconstitucional.

## 4.2 A ATUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL EM PAUTA

Frisa-se que o dispositivo em comento é alvo da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.418/DF, interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, arguindo a inconstitucionalidade porquanto este afrontaria diretamente dois princípios constitucionais: o que prevê o Estado Democrático de Direito, do qual a coisa julgada seria manifestação (art.1º caput); e aquele que dispõe sobre a garantia individual ou coletiva da intangibilidade da coisa julgada, sendo que até a presente data a ADI não fora julgada.

Todavia, podemos aferir que o Supremo tem adotado o presente dispositivo em suas decisões, dando indícios de sua constitucionalidade<sup>47</sup>.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. ADI N. 2.323. LAPSO TEMPORAL. ADI N. 1.797. 1. O Supremo Tribunal firmou orientação no sentido de que os servidores públicos que recebiam antecipadamente seus vencimentos têm direito ao reajuste na razão de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), percentual este excluído da remuneração dos agentes públicos em virtude da errônea conversão dos seus estípidios em URV (ADI n. 2.323, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 20.04.01). 2. **A decisão de mérito proferida em ação direta de inconstitucionalidade tem efeito vinculante e erga omnes, portanto, em decorrência desse julgamento (ADI n. 1.797), ao juízo da execução cumprirá, no ponto, assentar a inexigibilidade do título judicial (CPC, artigo 741, parágrafo único). Agravo regimental a que se nega provimento.**<sup>48</sup>**

---

<sup>47</sup> Corroborando esse entendimento, Natália e Silva de Almendra Freitas: “Abstrai-se aqui possíveis questionamentos acerca da constitucionalidade ou não do dispositivo introduzido pela Lei nº 11.232/2005, porquanto até que sua inconformidade com o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, seja declarada em sede de controle abstrato pelo Supremo Tribunal Federal, a nova vige, tendo-se insofismável indício da tendência de nosso ordenamento por cancelar a tese da relativização da coisa julgada material”. (FREITAS, Natália e Silva de Almendra. “Da relativização da coisa...”. ob., cit., p. 77.

<sup>48</sup> STF. AgReg. Ag.Ins. n. 553.669-SP. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, Dje. 15.05.06. (GRIFO NOSSO)



No que tange ao direito intertemporal, apenas os julgamentos posteriores à vigência da Medida Provisória nº 1.997-37, de 11.04.2000 – que introduziu na ordem jurídica pátria tal mecanismo de suspensão dos efeitos da sentença – são suscetíveis de veiculação nos embargos com base no art. 741, parágrafo único, do CPC pelas seguintes razões: a) a rescindibilidade da sentença deve se reger pela lei em vigor na data de seu trânsito em julgado; b) a lei processual possui aplicação imediata e caracteriza-se pela irretroatividade; c) por respeito ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada<sup>49</sup>.

Assim, a aplicabilidade do artigo em comento independe da data do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da norma, pois, em nada influencia se a manifestação da Corte Constitucional fora dada antes ou depois do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, temos respaldo na jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. APLICABILIDADE. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, omissão ou contradição e é o que vejo do exame dos autos, pois resta patente a omissão. Os embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, **somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil.**<sup>50</sup>

Desta feita, tem sido mais relevante nesse momento estabelecer o sentido e o alcance que se mostrem mais harmônicos com o nosso sistema para que não se verifiquem abusos na sua aplicação.

---

<sup>49</sup> LIMA, Catarina Vila-Nova Alves de. *“Relativização’ da coisa julgada e embargos...”*

<sup>50</sup> Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 2005/0075990-3. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Brasília, DF, 05 de dezembro de 2005

Nesse sentido, é válido colacionarmos o julgamento abaixo, que visa estabelecer limites à abrangência do dispositivo:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Os embargos do devedor constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma (CPC, art. 736 do CPC). Sendo assim, só cabem embargos de devedor nas ações de execução processadas na forma disciplinada no Livro II do Código de Processo. 2. No atual regime do CPC, em se tratando de obrigações de prestação pessoal (fazer ou não fazer) ou de entrega de coisa, as sentenças correspondentes são executivas lato sensu, a significar que o seu cumprimento se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Afasta-se, nesses casos, o cabimento de ação autônoma de execução, bem como, conseqüentemente, de oposição do devedor por ação de embargos. 3. Todavia, isso não significa que o sistema processual esteja negando ao executado o direito de se defender em face de atos executivos ilegítimos, o que importaria ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ao contrário de negar o direito de defesa, o atual sistema o facilita: ocorrendo impropriedades ou excessos na prática dos atos executivos previstos no artigo 461 do CPC, a defesa do devedor se fará por simples petição, no âmbito da própria relação processual em que for determinada a medida executiva, ou pela via recursal ordinária, se for o caso. 4. A matéria suscetível de invocação pelo devedor submetido ao cumprimento de sentença em obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa tem seus limites estabelecidos no art. 741 do CPC, cuja aplicação subsidiária é imposta pelo art. 644 do CPC. 5. Tendo o devedor ajuizado embargos à execução, ao invés de se defender por simples petição, cumpre ao juiz, atendendo aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, promover o aproveitamento desse ato, autuando, processando e decidindo o pedido como incidente, nos próprios autos. Precedente: Resp 738424/DF, 1ª T., Relator p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 19/05/2005) **6. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).** 7. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte). 8. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar

norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora. 9. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. 10. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC. 11. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). 12. Recurso especial a que se nega provimento<sup>51</sup>.

Nesse mesmo sentido, visando a estabelecer limites ao artigo alvo da pesquisa, trazemos à baila julgados mais recentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NA ESPÉCIE. LEI DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar o REsp 1.189.619/PE, mediante o procedimento previsto no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que: "1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional. 2. **Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de**

---

<sup>51</sup> REsp 721.808/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJe. 19/09/2005. (GRIFO NOSSO)

resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição. 3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado. 2. Na espécie, trata-se de título executivo judicial que deixou de aplicar norma declarada constitucional pelo STF, isto é, ao passo em que a Suprema Corte tenha concluído pela constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, o título executivo entendeu pela sua inexigibilidade. Assim, não se tratando de aplicação de lei tida por inconstitucional pelo Supremo muito menos de interpretação incompatível com a Constituição, não há falar em incidência do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial não provido<sup>52</sup>.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional. Precedente: REsp 1189619/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 2.9.2010. 2. A Lei nº 9.032/95, que introduziu a alteração no art. 86, § 1º da Lei nº 8.213/91, unificando o percentual do auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício, não foi declarada inconstitucional, não incidindo, portanto, a hipótese prevista no art. 741, II, § 1º, do CPC. Agravo regimental provido<sup>53</sup>.

Assim notamos que a jurisprudência vem delineando a amplitude e o sentido do artigo.

---

<sup>52</sup> REsp 1265409/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012 (*GRIFO NOSSO*)

<sup>53</sup> AgRg no AREsp 126531 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0297963-2. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. DJ. 24/04/2012. DJe 02/05/2012

Noutro giro, na doutrina há ardorosos defensores e aqueles que repudiam por completo o dispositivo em comento. Dentre esses, citamos Luiz Guilherme Marinoni<sup>54</sup>:

Admitir que um processo se desenvolva por anos e gere uma sentença proferida por um juiz que tem um dever de controlar a constitucionalidade, para posteriormente se dar ao executado o poder de alegar uma declaração de inconstitucionalidade posterior à formação da coisa julgada material, constitui gritante aberração, a violar de uma só vez, o poder dos juízes e os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, para não falar nas ilogicidades de menor relevância, como a de impor à administração da justiça o tempo, o trabalho e o custo dos processos individuais que por anos se desenvolveram para se chegar a uma sentença que, muito embora indiscutivelmente legítima, é posteriormente “riscada do mapa”.

Adiante ressalta ainda o autor que:

É preciso advertir, porém, que a adoção da lei ou da interpretação já declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – e assim a violação do pronunciamento vinculante – pode não ter sido essencial para a procedência do pedido. Ou melhor, é possível que a sentença condenasse o réu, ainda que aplicasse o pronunciamento vinculante<sup>55</sup>.

Eduardo Talamini<sup>56</sup> tenta estabelecer o alcance da norma, expondo seu entendimento da seguinte maneira:

Deverão ser considerados todos os limites à eficácia *erga omnes* e *ex tunc* dos pronunciamentos do Supremo sobre a questão constitucional, antes exposto. Assim:

a) o pronunciamento sobre a inconstitucionalidade (com ou “sem redução de texto”) ou a “interpretação conforme” da norma infraconstitucional, proferido nas ações diretas de inconstitucionalidade ou nas declaratórias de constitucionalidade, será invocável, para os fins de embargos, *nos limites da eficácia Tempra que o Supremo houver atribuído à sua decisão* (lei 9.868/99, art. 270. No caso de “interpretação conforme”, o pronunciamento do Supremo poderá ser invocado para combater tanto provimentos que tenham, *incidenter tantum*, simplesmente reputado a norma inconstitucional na íntegra, sem lhe extrair a “interpretação conforme”;

---

<sup>54</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada...*, p.128

<sup>55</sup> Idem, ibidem, p.132-3.

<sup>56</sup> TALAMINI, Eduardo. “Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, par.ún)”. In: *Relativização da coisa julgada*. Salvador: ed. Jus Podivm, 2ª Ed. 2008. p. 115-58, em especial p. 142-3.

- b) o pronunciamento sobre a constitucionalidade da norma infraconstitucional, contido no julgamento de procedência da ação declaratória de constitucionalidade ou no de improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, autoriza a interposição de embargos naqueles casos em que, para a formação do título judicial, houver concorrido uma declaração incidental de inconstitucionalidade daquela mesma norma. Quando a declaração de constitucionalidade houver sido emitida por ocasião do julgamento de improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, caberá examinar se os motivos par inconstitucionalidade acolhidos no caso concreto são os mesmo motivos que forma rejeitados pelo Supremo;
- c) o pronunciamento sobre a eficácia plena ou limitada da norma constitucional emitido nas ações direta de inconstitucionalidade por omissão também poderá servi de amparo aos embargos, na medida e que o título embargado estiver fundado em entendimento oposto ao do Supremo acerca da aplicabilidade (imediate ou não) da norma;
- d) quando o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Supremo se der em via incidental, sua invocação em embargos (relativos a outros processos), em principio dependerá da suspensão da execução da lei pelo Senado Federal, e ficará subordinada aos limites temporais fixados nessa “suspensão”

Em seguida o autor<sup>57</sup> ainda faz as seguintes ponderações:

Não havendo cumprimento espontâneo, o resultado almejado só se obtém com execução. Essa diferença ajuda a justificar a regra em estudo. Se foi necessária a execução – e por isso estão cabendo embargos – é porque ainda não se tem aquela situação final consolidada que corresponderia à tutela condenatória-executiva (muito embora já possa haver a coisa julgada). Sob essa perspectiva, desconstituir as eficácias declaratórias e constitutivas é mais grave do que desconstituir a eficácia condenatória, no momento dos embargos. Daí ser razoável não estender, pura e simplesmente a norma do art. 741, parágrafo único, aos provimentos declaratórios e constitutivos

Defensores da aplicabilidade do parágrafo único, art. 741, do CPC, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro Faria<sup>58</sup> afirmam que não podem existir dúvidas que a coisa julgada inconstitucional não se convalida, sendo nula, logo “seu reconhecimento independe de ação rescisória e pode se verificar a qualquer tempo

---

<sup>57</sup> TALAMINI, Eduardo. “Embargos à execução...”. ob., cit., p. 156.

<sup>58</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. “O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado”. In: *Relativização da coisa julgada*. Salvador: ed. Jus Podivm, 2ª Ed. 2008. p. 179-222, em especial p. 196-8.

e em qualquer processo, inclusive na ação incidental de embargos à execução”, assim lecionam no seguinte sentido:

Comentando o novo parágrafo único do artigo 741 do CPC, entende Araken de Assis que a sentença transitada em julgado (título executivo judicial) não teria sua inconstitucionalidade livremente pesquisada pelo juiz dos embargos. Para que estes fossem acolhidos e assim acarretassem sua inexecutibilidade, impor-se-ia a existência de “pronunciamento definitivo, através de juízo difuso ou concentrado, do Supremo Tribunal Federal.”

A exegese, porém, é excessivamente restritiva e não compatibiliza com a ideia de inconstitucionalidade. (...) a coisa julgada não tem, nessa ordem de ideias, força para afastar a nulidade decorrente da contradição estabelecida entre o comando sentencial e mandamento diverso constante da Constituição. No sistema de controle difuso vigente no Brasil, todo juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma a cujo cumprimento se postula em juízo.

(...)

Não caberá, portanto, ao juiz dos embargos recusar a interpretação a que chegou a Suprema Corte. A inexigibilidade do crédito exequendo será automática decorrência do pronunciamento de inconstitucionalidade do STF.

Não havendo, porém, esse dado vinculante, continuará o juiz dos embargos com o poder natural de reconhecer a inconstitucionalidade da sentença, se esta evidentemente tiver sido dada em contradição com a ordem constitucional. Alias, o próprio texto do parágrafo único do art. 741 do CPC aponta para duas situações legitimadoras do reconhecimento da inconstitucionalidade, na espécie, ou seja: a) sentença fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal; ou b) sentença que tenha aplicado ou interpretado lei ou ato normativo, de forma incompatível com a Constituição Federal.

(...) imagine-se o caso da lei flagrantemente inconstitucional que vem a ser revogada antes do STF julgar a ação de inconstitucionalidade. Jamais se obterá o pronunciamento da Suprema Corte a seu respeito, porque segundo jurisprudência assentada a revogação da lei prejudica a apreciação da arguição de afronta a Constituição. No entanto, em caso concreto, a lei inconstitucional foi aplicada e a sentença nela fundada se acha sob a força da coisa julgada. seria absurdo recusar-se à parte o direito de excepcionar a nulidade do decisório, nos moldes do parágrafo único do art. 741, somente porque o STF não chegou a pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade gritante na espécie.

(...)

Não e, ressalta-se, o pronunciamento do STF que constitui a nulidade da norma ou ato inconstitucional. A invalidade decorre *ipso iure* do próprio ato perpetrado ao arrepio de mandamento da Lei Maior.

Ante ao exposto, percebemos as inúmeras posições doutrinárias sobre a aplicabilidade do dispositivo em pauta.

Desta feita, em respeito à segurança jurídica, somente com o pronunciamento do STF de inconstitucionalidade da norma é que podemos invocar o artigo em pauta, pois, caso contrário, poderíamos banalizar o princípio da segurança jurídica. Assim, podemos aferir que não há razão para suscitarmos ofensa ao mesmo, vez que tão somente está sendo mitigado.

Assim, alinhamos ao posicionamento jurisprudencial exposto acima no que tange à possibilidade do pronunciamento do STF ter o condão de invocar o art. 741, parágrafo único, tanto no controle concentrado, quanto difuso, independente de manifestação do Senado Federal (Art., 52, X, CF). Contudo, ressaltamos que a mera jurisprudência não enseja a aplicação do mesmo.

Todavia, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro Faria<sup>59</sup> acreditam ser possível que o juízo da execução, “mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado”.

A nosso ver é temeroso esse entendimento, pois estaríamos banalizando a segurança jurídica, por isso acreditamos ser indispensável o pronunciamento do STF sobre a constitucionalidade da norma, independente de resolução do Senado, ora a última palavra em matéria de constitucionalidade é proferida pelo Supremo Tribunal Federal, logo não é razoável deixar ao livre alvitre de juiz singular ou ao tribunal, a apreciação da hipótese que lhe parece inconstitucional, de forma a ensejar a relativização da coisa julgada.

Ademais, podemos estabelecer duas hipóteses distintas de cabimento dos embargos à execução: a primeira é o reconhecimento de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da lei ou do ato normativo sobre o qual o título executivo estiver fundado; a segunda é aplicação e interpretação da lei ou do ato normativo em que se funde o título executivo serem consideradas incompatíveis, pelo Supremo Tribunal Federal, com a Constituição Federal.

No que tange à primeira hipótese, já explanamos nosso entendimento no sentido de que o pronunciamento do STF, além de ser imprescindível, tem a

---

<sup>59</sup> Idem, p. 197



possibilidade de invocar a norma em comento, seja proferido via controle concentrado ou difuso, independentemente de manifestação do Senado Federal. Nessa mesma esteira, temos Paulo Henrique dos Santos Lucon<sup>60</sup>:

Todavia, deve prevalecer a tese segundo a qual o dispositivo em análise se estenderia também para os casos em que o Supremo Tribunal exerce o controle incidental, os embargos e eventual ação cognitiva autônoma terão um âmbito de aplicação mais amplo. Assim é que, em conclusão, a regra do art. 741. par. ún., diz respeito à possibilidade de se alegar uma nulidade absoluta reconhecida por força de pronunciamento do Pretório Excelso em caráter *principaliter* ou *incidenter tantum*.

Quanto à segunda hipótese, destacamos as técnicas de controle de constitucionalidade que, sem promoverem a declaração da inconstitucionalidade, estabelecem interpretação que permite a manutenção da norma no ordenamento. Ressalvamos as técnicas de “interpretação conforme”, a declaração de inconstitucionalidade “sem redução de texto” ou “com redução total ou parcial de texto”.

Logo, sempre que o pronunciamento constitutivo do título executivo houver fundado em interpretação incompatível com aquela adotada pelo STF, mediante o emprego de uma das técnicas acima mencionadas, há a aplicação do parágrafo único, art. 741, do CPC, o qual poderá ser usado para desconstituir títulos executivos amparados em interpretação convergentes à Constituição.

Na hipótese de declaração de constitucionalidade pelo Supremo (seja como decorrência do julgamento procedente de uma ação declaratória de constitucionalidade; seja pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade) para ter lugar à aplicação do art. 741, parágrafo único, deverá enquadrar-se a situação na parte final do dispositivo e considerá-la como “interpretação incompatível com o superveniente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal”. Ressaltamos que na hipótese de improcedência de ADI os motivos da declaração devem ser os mesmos do caso concreto.

---

<sup>60</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Coisa julgada, efeito da sentença, ‘coisa julgada inconstitucional’ e embargos à execução do art. 741, par. ún.” 321-45. In: *Relativização da coisa julgada*. Salvador: ed. Jus Podivm, 2<sup>a</sup> Ed. 2008. p. 321-45, em especial p. 343.

Assim, fica claro que o princípio da segurança jurídica fora resguardado, sendo inserido dentro de um sistema jurídico, que através de uma visão global, permanece em harmonia com os demais da mesma relevância, inclusive o princípio da constitucionalidade, tendo como finalidade a busca de decisões justa.

Estabelecidos esses parâmetros, forçoso se torna suscitar as consequências da aplicação do artigo alvo, haja vista que um de seus temores seria a perpetuação da lide.

Seguindo nosso pensamento, não merece guarita o argumento de que o artigo em questão perpetuaria a lide, vez que invocado tal dispositivo no momento da execução e constatada a inconstitucionalidade da norma que serviu de fundamento na constituição do título executivo judicial, o mesmo seria tido como inexigível, não podendo mais ser executado findando o procedimento executório, bem como o litígio.

Todavia, há situações mais complexas<sup>61</sup>: imaginemos que a defesa tinha diversos fundamentos, como por exemplo, o contribuinte requereu a restituição de um tributo alegando: a) ser a norma que lhe prevê inconstitucional; b) não ter praticado o fato gerador que ensejaria a cobrança do tributo. Suponhamos que o magistrado acolha a primeira alegação, entendendo ser inconstitucional a norma e, por ser matéria exclusivamente de direito, realiza o julgamento antecipado e não colhe as provas da alegação “b” focando somente na alegação “a” sua decisão. Após a formação da coisa julgada, o supremo declara a constitucionalidade da norma. Assim, a Fazenda invoca o art. 741, parágrafo único, CPC, e desconstitui o título do contribuinte. É fácil percebermos que não é razoável impor a sucumbência ao contribuinte.

Para remediar a questão exposta, socorremos a Eduardo Talamini<sup>62</sup>, que entre várias soluções, colacionamos a que julgamos ser a mais condizente:

---

<sup>61</sup> Sobre o tema, Eduardo Talamini apresenta algumas situações e soluções para a possível aplicabilidade do art. 741, pra. ún., CPC. “Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade” In: *Relativização da coisa julgada*. Salvador: ed. Jus Podivm, 2ª Ed. 2008. p. 115-58.

<sup>62</sup> TALAMINI, Eduardo. “Embargos à execução...” ob., cit., p. 147

(...) apenas a desconstituição da decisão anterior se desse nos embargos, mas, em vez de se permitir uma nova ação, se possibilitasse a reabertura do processo anterior, para o julgamento do outro fundamento. De ponto de vista da economia processual, é a solução mais indicada. É uma solução, porém, que pode ser censurada pela falta de regra expressa que a autorize.

A questão é delicada, tendo em vista não haver previsão legal para tanto, como dito acima. Todavia, acreditamos ser uma solução razoável para aquietar àqueles que acreditam que o dispositivo em comento possa dar azo à perpetuação dos litígios.

## 5. CONCLUSÃO

A grande barreira na aplicabilidade do parágrafo único do artigo 741 do CPC é a segurança jurídica, princípio ancorado na coisa julgada.

É inquestionável a relevância do princípio da segurança jurídica como alicerce de um Estado Democrático de Direito, vez que ele confere certeza ao jurisdicionado, tanto certeza de que a Lei daquele Estado será seguida, quanto que a decisão proferida por esse Estado respaldada nessa Lei será cumprida, pondo fim a qualquer litígio (art. 5º, XXXVI, CF/88).

O princípio da segurança jurídica é apenas mais um dos vários princípios nos quais o Estado Democrático de Direito se sustenta e, nesse universo jurídico de princípios, não se pode conferir a nenhum deles caráter absoluto, maior relevância de um em detrimento do outro, pois todos devem ser harmonizados a fim de convergirem em busca de Justiça.

Contudo, não há que se falar em eliminação do princípio da segurança jurídica, pois o que não conferimos a ele é um caráter absoluto, todavia reconhecemos sua relevância e, nos casos de aplicabilidade do dispositivo em comento, a nosso ver, ao relativizarmos a coisa julgada inconstitucional estamos conferindo certeza ao jurisdicionado que sempre vigorará nas decisões proferidas pelo Estado a Lei (Constituição).

Outro ponto importante é no sentido de que, embora tenha sido proferida a decisão e que a mesma já tenha transitado em julgado, a decisão ainda não teve o condão de mudar a realidade, de exteriorizar-se no mundo real (fático) seus comandos, haja vista que estaremos diante de uma execução, i.e., tentativa de fazer com que aquela decisão mude a realidade.

Assim, essa decisão que afronta a Lei Maior não pode ter o condão de mudar a realidade fática, haja vista que se não está de acordo com o ordenamento jurídico vigente naquele momento, é uma flagrante injustiça permitir que a mesma, com base em uma norma que contrariava a Constituição, externalize seus mandamentos (que

são tão ilegais quanto a lei que lhe serviu de fundamento) alterando a realidade fática dos litigantes.

Nessa esteira, ao analisarmos o caso trazido à baila para essa pesquisa, primeiro ressaltamos a importância de que a inconstitucionalidade da norma seja declarada pelo STF, pois, como já dito, o princípio da segurança jurídica não deve ser empecilho para a aplicabilidade do artigo, porém não deve também ser banalizado. Logo, somente diante do pronunciamento do STF é que devemos invocar o parágrafo único, do art. 741, do CPC.

Não obstante, cabe ao juízo da execução aferir se a norma declarada inconstitucional servia de fundamento para a constituição do título executivo, pois em casos que mesmo com a inconstitucionalidade da norma, a Fazenda, ainda, se sucumbiria não se faz necessária a invocação do dispositivo, pois o título continuaria exigível.

A grande importância do parágrafo único do artigo 741 é ser mais um mecanismo com o condão de desmistificar a coisa julgada. O Direito deve sempre buscar com todas as armas o ideal de Justiça. Essa busca deve transpor qualquer óbice, sendo os princípios meios de alcançar tal ideal, não devendo encontrar neles interpretações deturpadoras que os utilizem como barreiras.

Durante muito tempo foi conferida à coisa julgada caráter absoluto, como se dizia, era capaz de transformar o preto em branco. Tal concepção, a nosso ver, é totalmente equivocada, pois aqueles que bebem da fonte do Direito estão sedentos de Justiça e lhe oferecer uma decisão que é capaz de transformar uma falsidade em verdade é tão somente promover injustiça transvertida de certeza jurídica.

Somente a Justiça deve possuir caráter absoluto e soberano dentro do Direito, os demais princípios devem se harmonizar a fim de buscá-la.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Fernando. “Fundamentos do controle de constitucionalidade. Síntese teórica”. In: NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10107&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10107&revista_caderno=9).

ASSIS, Araken de. “Eficácia da coisa julgada inconstitucional”. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Relativização da coisa julgada*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2008.

BARBOSA E SILVA, Érica. “O Vício existente na ‘coisa julgada inconstitucional’”. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Ed.RT, 2007. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. “Relativizar a coisa julgada material”. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed.RT, 2003.

BARION, Rodrigo. “Ação Rescisória. Violação de literal dispositivo de lei por não se haver apreciado alegação superveniente de nulidade de contrato. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT, 2012.

CAMARA, Alexandre. *Lições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

CARDOSO, Oscar Valente. “Relativizando a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária”. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Ed. Mars, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. “Relativização da Coisa julgada”. In: *Revista Geral da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2055-56.pdf>.

FREITAS, Natália e Silva de Almeida. “Da relativização da coisa julgada material”. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Ed. Mars, 2009.

LEITE, Laís Durval; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. “Controle concentrado de constitucionalidade da lei orçamentária e a tutela dos direitos fundamentais à saúde e à educação”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT., 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. “*Efficacia ú autorità della sentenza*. Manuale di diritto processuale civile”. In: *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2055-56.pdf>.

LIMA, Catarina Vila-Nova Alves de. “ ‘Relativização’ da coisa julgada e embargos à execução fundados na inconstitucionalidade do título executivo - art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil”. Disponível em: <http://www.tipe.jus.br/cej/revistas/num2/Catarina%20Vila-Nova%20Alves%20de%20Lima.pdf>.

LOBO, Arthur Mendes; GALVÃO, Heveraldo. “Arguição de descumprimento de preceito fundamental e a coisa julgada” In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT., 2007.

LONGHINOTI, Cristian Bazanella. “DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: PRINCÍPIOS NORTEADORES E FORMAS DE RELATIVIZAÇÃO”. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CRISTIAN%20LONGHINOTI2%20%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf>

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Coisa julgada, efeito da sentença, ‘coisa julgada inconstitucional’ e embargos à execução do art. 741, par. ún.” In: DIDIER JÚNIOR, Fredie(coord.). *Relativização da coisa julgada*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2008.

MARETTI, Luis Marcello Bessa. “Breves noções sobre a coisa julgada”. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2579/Breves-noco-es-sobre-a-coisa-julgada>.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*. São Paulo: Ed. RT, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Ainda e sempre a coisa julgada”. *Revista dos Tribunais*, São Paulo. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20100108-01.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20100108-01.pdf).

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; AGACCI, Francielli Stadtlober Borges. “Sobre a relativização da coisa julgada, seus limites e suas possibilidades”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim(coord.). *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT, 2012.

TALAMINI, Eduardo. “Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, par.ún)”. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord). *Relativização da coisa julgada*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2008.

TESHEINER, José Maria; MANDELLI, Alexandre. “Sentença e coisa julgada – Conceito e controvérsias”. In: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritores sobre a coisa julgada*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. (orgs.). “Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização”. In: CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969. Disponível em: [http://ead04.virtual.pucminas.br/conteudo/CSA/s2c0007b/03\\_orient\\_conteudo\\_1/centro\\_recursos/documentos/TxtAtivForumNaoPont2.pdf](http://ead04.virtual.pucminas.br/conteudo/CSA/s2c0007b/03_orient_conteudo_1/centro_recursos/documentos/TxtAtivForumNaoPont2.pdf).

\_\_\_\_\_.; \_\_\_\_\_. “O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado”. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Relativização da coisa julgada*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2008.

\_\_\_\_\_. “Ilegalidade da aplicação da lei dos representantes comerciais aos contratos de outra natureza. Analogia e Lei de exceção. Violação a literal disposição de lei configurada. Ação rescisória cabível”. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Ed. Mars, 2009.

## **6.1 REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS**

[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

[www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

[www.pge.sp.gov.br](http://www.pge.sp.gov.br)

[www.pucminas.com.br](http://www.pucminas.com.br)

[www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br)

[www.abdpc.org.br](http://www.abdpc.org.br)

[www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br)

[www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br)

[www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br)